

OFÍCIO Nº 012/2026

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Comunico a Vossas Excelências que, no exercício das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo art. 66, § 1º, da Constituição Federal, aplicado subsidiariamente aos Municípios, decidi **VETAR INTEGRALMENTE as Emendas Parlamentares de Remanejamento nº 001/2025, nº 002/2025 e nº 003/2025**, apostas ao Projeto de Lei nº 022/2025, que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual do Município de Machados para o exercício financeiro de 2026.

O veto ora oposto tem fundamento exclusivamente técnico, jurídico e orçamentário, e decorre do dever constitucional do Chefe do Poder Executivo de zelar pela legalidade dos atos administrativos, pela coerência do sistema de planejamento governamental e pela regularidade da execução orçamentária e contábil.

As emendas vetadas promovem alterações materiais na programação da despesa, mediante remanejamento de dotações entre unidades orçamentárias, ações e finalidades distintas, com anulação de despesas constantes da proposta original encaminhada pelo Poder Executivo, caracterizando reprogramação administrativa incompatível com a Lei Orçamentária Anual.

Referidas alterações mostram-se materialmente incompatíveis com o Plano Plurianual 2026-2029, instrumento que estabelece as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública, conforme dispõe o art. 165, § 1º, da Constituição Federal, não sendo juridicamente admissível a utilização da LOA como mecanismo indireto de modificação do planejamento plurianual, sem a observância do rito legal próprio.

Do mesmo modo, as emendas contrariaram disposições expressas da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026, a qual determina a necessária compatibilidade da programação orçamentária com o PPA, veda alterações que modifiquem a finalidade das ações condiciona a inclusão, ampliação ou reestruturação de projetos e atividades à abertura de créditos adicionais especiais, de iniciativa do Poder Executivo, com a correspondente adequação do PPA.

Ademais, ao redefinir a destinação de recursos públicos e alterar prioridades administrativas previamente estabelecidas, as emendas invadem matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, afrontando o princípio da separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal, ao extrapolarem os limites constitucionais da atuação parlamentar no processo orçamentário.

A manutenção das referidas emendas acarretaria, ainda, risco à regularidade da execução orçamentária e contábil, ao introduzir inconsistências entre os instrumentos de planejamento,

comprometendo a fidedignidade dos registros orçamentários, a adequada evidenciação da despesa pública e a segurança jurídica da gestão fiscal, com potencial repercussão perante os órgãos de controle externo.

Diante desse contexto, o veto integral às Emendas Parlamentares nº 001/2025, nº 002/2025 e nº 003/2025 revela-se medida juridicamente necessária, tecnicamente adequada e administrativamente prudente, destinada a preservar a integridade do sistema orçamentário municipal, assegurar a estrita observância da legislação de regência e resguardar o interesse público primário.

Encaminho, assim, o presente veto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para ciência e deliberação, nos termos da legislação vigente.

Atenciosamente,

Machados/PE, 12 de janeiro de 2026.

JUAREZ RODRIGUES FERNANDES
PREFEITO

VETO 001/2026

RAZÕES DOS VETOS AS EMENDAS PARLAMENTARES DE REMANEJAMENTO Nº 001/2025, Nº 002/2025 E Nº 003/2025 PADECEM DE VÍCIO MATERIAL INSANÁVEL, RAZÃO PELA QUAL SE IMPÕE O VETO INTEGRAL, NOS TERMOS QUE SEGUEM.

As Emendas Parlamentares de Remanejamento nº 001/2025, nº 002/2025 e nº 003/2025, apostas ao Projeto de Lei nº 022/2025, que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual do Município de Machados para o exercício financeiro de 2026, padecem de vício material insanável, razão pela qual se impõe o veto integral, nos termos a seguir expostos.

O Chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo art. 66, § 1º, da Constituição Federal, aplicado subsidiariamente aos Municípios, atua sob o dever constitucional de zelar pela legalidade, pela coerência do sistema de planejamento público e pelo equilíbrio da execução orçamentária, não podendo sancionar proposições que contrariem o ordenamento jurídico-financeiro vigente.

I - DO OBJETO DO VETO

O presente veto incide exclusivamente sobre as Emendas Parlamentares nº 001/2025, nº 002/2025 e nº 003/2025, de iniciativa parlamentar, apostas ao Projeto de Lei nº 022/2025, que trata da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026, as quais promovem remanejamentos de dotações orçamentárias entre unidades orçamentárias, ações e finalidades distintas, mediante anulação de despesas originalmente fixadas na proposta encaminhada pelo Poder Executivo.

Tais emendas implicam alteração material da programação orçamentária, com deslocamento de recursos entre políticas públicas diversas, sem a correspondente previsão ou autorização no Plano Plurianual 2026-2029, além de extrapolarem os limites estabelecidos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026, ao modificarem a estrutura e a finalidade das ações constantes da proposta orçamentária original.

II - DAS RAZÕES DO VETO

1. Incompatibilidade com o Plano Plurianual 2026-2029

As emendas ora vetadas promovem alterações materiais na programação orçamentária anual, mediante redefinição de prioridades administrativas e redistribuição de recursos entre políticas públicas distintas, o que configura verdadeira reprogramação do planejamento governamental. Tais modificações foram introduzidas sem a correspondente previsão ou autorização no Plano Plurianual 2026-2029, instrumento que já se encontrava regularmente aprovado, sem qualquer alteração que contemplasse os ajustes propostos pelas referidas emendas.

Nos termos do art. 165, § 1º, da Constituição Federal, o Plano Plurianual é o instrumento responsável por estabelecer, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e para os programas de duração continuada, constituindo o eixo estruturante do sistema de planejamento público. A Lei Orçamentária Anual, por sua vez, possui caráter executivo e autorizativo, destinando-se exclusivamente à alocação anual dos recursos necessários à execução das ações previamente definidas no PPA e priorizadas na LDO.

Dessa forma, a utilização da Lei Orçamentária Anual como instrumento para criar, modificar ou reprogramar ações não contempladas no PPA viola o princípio da compatibilidade entre os instrumentos de planejamento, além de comprometer a coerência, a previsibilidade e a segurança jurídica da execução orçamentária. Tal prática encontra óbice direto no comando constitucional insculpido no art. 165 da Constituição Federal, razão pela qual as emendas em exame apresentam vício material insanável, que impõe sua rejeição.

2. Afrenta às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2026

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026 estabelece, de forma expressa e vinculante, que a programação da despesa constante da Lei Orçamentária Anual deve guardar estrita compatibilidade com o Plano Plurianual 2026-2029, preservando a coerência do sistema de planejamento governamental. Dispõe, ainda, que não podem ser promovidas alterações que modifiquem a finalidade das ações orçamentárias, justamente para evitar a utilização da LOA como instrumento de redefinição de políticas públicas já consolidadas nos instrumentos superiores de planejamento.

A referida norma orçamentária também é clara ao consignar que a inclusão, ampliação ou reestruturação de projetos, atividades ou operações especiais somente é admissível por meio da abertura de créditos adicionais especiais, de iniciativa privativa do Poder Executivo, condicionados à prévia ou concomitante adequação do Plano Plurianual, observados os limites e procedimentos legalmente estabelecidos.

No caso concreto, as emendas parlamentares ora analisadas extrapolam frontalmente tais limites, ao promoverem remanejamentos de dotações entre ações, unidades orçamentárias e áreas finalísticas distintas, sem a observância do rito legal próprio. Tais alterações configuram verdadeira reprogramação administrativa, incompatível com o papel da Lei Orçamentária Anual e vedada no âmbito de sua tramitação, nos termos das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, razão pela qual impõe-se o reconhecimento de sua irregularidade material.

3. Violação ao princípio da separação dos Poderes

Ao promoverem a redefinição da destinação de recursos públicos entre órgãos, fundos e políticas públicas distintas, as emendas parlamentares ora vetadas invadem matéria de iniciativa privativa do Poder

Executivo, extrapolando os limites constitucionais de atuação do Poder Legislativo no processo orçamentário. Tal conduta afronta diretamente o princípio da separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal, que veda a interferência de um Poder nas atribuições típicas do outro.

É certo que ao Poder Legislativo compete relevante função de fiscalização, controle e autorização da despesa pública, inclusive mediante a apreciação e votação das leis orçamentárias. Todavia, essa atuação deve ocorrer estritamente dentro dos limites constitucionais e legais, não sendo lícito ao Legislativo substituir o gestor público na definição das prioridades administrativas, na alocação estratégica dos recursos e na condução operacional da execução orçamentária.

A redefinição de políticas públicas, a reprogramação de ações governamentais e o remanejamento estrutural de dotações entre unidades e finalidades distintas constituem atribuições típicas de planejamento e gestão, reservadas ao Poder Executivo e operacionalizadas por meio dos instrumentos próprios, especialmente o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os créditos adicionais. Assim, as emendas em exame revelam-se materialmente incompatíveis com a repartição constitucional de competências, impondo-se o veto como medida necessária à preservação da ordem constitucional e do interesse público.

4. Preservação do interesse público e da segurança jurídica

A eventual manutenção das emendas parlamentares ora vetadas acarretaria **risco relevante** à regularidade da execução orçamentária, na medida em que introduz descompasso estrutural entre os instrumentos formais de planejamento governamental, notadamente o Plano Plurianual 2026-2029, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 e a Lei Orçamentária Anual, em afronta ao modelo constitucional de planejamento previsto no art. 165 da Constituição Federal.

Sob a ótica contábil-orçamentária, a execução de despesas dissociadas do PPA e reprogramadas à margem das diretrizes estabelecidas na LDO compromete a consistência da programação financeira, fragiliza a fidedignidade dos registros orçamentários e prejudica a adequada evidenciação da despesa pública, com reflexos diretos na transparência, no controle e na prestação de contas. Tal cenário potencializa a ocorrência de apontamentos por parte dos órgãos de controle externo, inclusive quanto à legalidade da despesa e à responsabilidade dos agentes públicos que lhe derem execução.

Nesse contexto, o veto ora oposto configura medida juridicamente necessária e administrativamente prudente, destinada a preservar a segurança jurídica da gestão fiscal, assegurar a coerência e integridade do sistema orçamentário municipal e garantir a estrita observância da legislação orçamentária vigente, resguardando, assim, o interesse público primário e a regularidade das contas públicas.

III - DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, restou **devidamente demonstrado** que as **Emendas** Parlamentares de Remanejamento nº 001/2025, nº 002/2025 e nº 003/2025 padecem de vício material insanável, por promoverem reprogramação da despesa pública em desacordo com o modelo constitucional de planejamento orçamentário, em especial com o Plano Plurianual 2026–2029 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2026, além de afrontarem o princípio da separação dos Poderes.

As alterações nelas contidas extrapolam os limites de atuação do Poder Legislativo no processo orçamentário, ao redefinirem prioridades administrativas, remanejam dotações entre ações, unidades orçamentárias e áreas finalísticas distintas, e utilizarem a Lei Orçamentária Anual como instrumento indevido de alteração do planejamento governamental, em afronta direta ao disposto no art. 165 da Constituição Federal e às normas de direito financeiro aplicáveis.

Nesse contexto, o veto integral às referidas emendas revela-se medida juridicamente necessária, tecnicamente correta e administrativamente prudente, destinada a restabelecer a integridade da proposta orçamentária original encaminhada pelo Poder Executivo, preservar a coerência e a segurança jurídica da execução orçamentária, assegurar a regularidade dos registros e demonstrativos contábeis, e resguardar o interesse público primário, notadamente quanto à legalidade, à transparência e à responsabilidade na gestão fiscal.

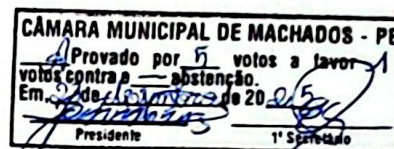
Assim, veta-se integralmente as Emendas Parlamentares nº 001/2025, 002/2025 e 003/2025, com o consequente restabelecimento da redação original do Projeto de Lei nº 022/2025, determinando-se o encaminhamento da presente decisão à Câmara Municipal de Machados, para ciência e deliberação, nos termos da legislação vigente.

Machados/PE, 12 de janeiro de 2025.

JUAREZ RODRIGUES FERNANDES
Prefeito

EMENDA REMANEJAMENTO 001/2025

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI 022/2025
REFERENTE: LOA 2026
ORIGEM: Poder Executivo
PROPONENTE: VEREADOR FABRÍCIO CAVALCANTI PIMENTEL



Excelentíssimo Presidente, Sr João Soares de Moraes,

Requeiro na forma regimental à COMISSÃO DE COSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL e COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, de acordo com a LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - LDO, propõe a presente Emenda ao Projeto de Lei nº 022/2025 (PLOA).

Art. 1º - Fica acrescentado aos Anexos integrantes do PLOA 22/2025, e onde repercutir no texto do referido Projeto de Lei, a propositura de Emenda ao Orçamento. Acrescentando-se o que segue nas tabelas abaixo para Aplicações Programadas, como seguem:

INCLUSÃO:

	UNIDADE ORÇAMENTARIA	CÓDIGO DO PROJETO/ATIVIDADE	APLICAÇÃO PROGRAMADA		
			DESCRIÇÃO DO PROJETO/ATIVIDADE		
I.	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	03.012	MANUTENÇÃO DO TFD - TRATAMENTO FORA DOMICÍLIO		
			Aquisição de veículo para Transporte de passageiros para 15 lugares		
	ELEMENTO DE DESPESA		CODIGO	FONTE	VALOR (R\$)
	MANUTENÇÃO DO TFD - TRATAMENTO FORA DOMICÍLIO		1030210042.098	Tesouro	300.000,00
Equipamento e material permanente		449052			
VALOR TOTAL					300.000,00

	UNIDADE ORÇAMENTARIA	CÓDIGO DO PROJETO/ATIVIDADE	APLICAÇÃO PROGRAMADA		
			DESCRIÇÃO DO PROJETO/ATIVIDADE		
II.	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	03.012	1030127062.095 SAÚDE INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE		
	ELEMENTO DE DESPESA		CODIGO	FONTE	VALOR (R\$)
	3.3.90 – Custeio		1030127062.095 3.3.90	Tesouro	300.000,00
VALOR TOTAL					300.000,00

	UNIDADE ORÇAMENTARIA	CÓDIGO DO PROJETO/ATIVIDADE	APLICAÇÃO PROGRAMADA		
			DESCRIÇÃO DO PROJETO/ATIVIDADE		
III.	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	03.012	ATENDIMENTO ESPECIALIZADO PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA		
	ELEMENTO DE DESPESA		CODIGO	FONTE	VALOR (R\$)
	3.3.90 - Custeio		1030110052.093 3.3.90	Tesouro	300.000,00
VALOR TOTAL					300.000,00

Art. 2º - Para fazer face aos valores acrescentados no artigo anterior, ficam reduzidos os valores das dotações abaixo relacionadas:

ANULAÇÃO:

I.	UNIDADE ORÇAMENTARIA	CÓDIGO DO PROJETO/ATIVIDADE	APLICAÇÃO PROGRAMADA		
			DESCRIÇÃO DO PROJETO/ATIVIDADE		
	Secretaria de Educação	02.030	Outros Serviços de terceiros – Pessoa Jurídica		
	ELEMENTO DE DESPESA		CODIGO	FONTE	VALOR (R\$)
	3.3.90.39		3.3.90.39.99	Tesouro	900.000,00
VALOR TOTAL					900.000,00

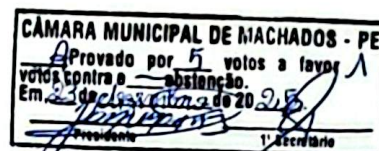
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões Severino Marcolino Nunes, 30 de outubro de 2025


FABRÍCIO CAVALCANTI PIMENTEL
Vereador

EMENDA REMANEJAMENTO Nº 002/2025

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI 022/2025
REFERENTE: LOA 2026
ORIGEM: Poder Executivo
PROPONENTE: VEREADOR FABRÍCIO CAVALCANTI PIMENTEL



Excelentíssimo Presidente, Sr João Soares de Moraes,

Requeiro na forma regimental à COMISSÃO DE COSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL e COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, de acordo com a LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - LDO, propõe a presente Emenda ao Projeto de Lei nº 022/2025 (PLOA).

Art. 1º - Fica acrescentado aos Anexos integrantes do PLOA 22/2025, e onde repercutir no texto do referido Projeto de Lei, a propositura de Emenda ao Orçamento. Acrescentando-se o que segue nas tabelas abaixo para Aplicações Programadas, como seguem:

INCLUSÃO:

	UNIDADE ORÇAMENTARIA	CÓDIGO DO PROJETO/ATIVIDADE	APLICAÇÃO PROGRAMADA		
			DESCRIÇÃO DO PROJETO/ATIVIDADE		
I.	FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DA PESSOA IDOSA-FMDPI	03.014	PROMOÇÃO DE AÇÕES DE PROTEÇÃO A PESSOA IDOSA		
	ELEMENTO DE DESPESA		CODIGO	FONTE	VALOR (R\$)
	3.3.90 - Custeio		0824127052.109	Tesouro	100.000,00
VALOR TOTAL					100.000,00

Art. 2º - Para fazer face aos valores acrescentados no artigo anterior, ficam reduzidos os valores das dotações abaixo relacionadas:

ANULAÇÃO:

	UNIDADE ORÇAMENTARIA	CÓDIGO DO PROJETO/ATIVIDADE	APLICAÇÃO PROGRAMADA		
			DESCRIÇÃO DO PROJETO/ATIVIDADE		
I.	Gabinete do Prefeito	02.010	Outros Serviços de terceiros – Pessoa Jurídica		
ELEMENTO DE DESPESA			CODIGO	FONTE	VALOR (R\$)
3.3.90.39			3.3.90.39.99	Tesouro	100.000,00
VALOR TOTAL					100.000,00

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões Severino Marcolino Nunes, 30 de outubro de 2025.



FABRÍCIO CAVALCANTI PIMENTEL
Vereador

EMENDA REMANEJAMENTO Nº 003/2025

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI 022/2025
REFERENTE: LOA 2026
ORIGEM: Poder Executivo
PROPONENTE: VEREADOR FABRÍCIO CAVALCANTI PIMENTEL



Excelentíssimo Presidente, Sr João Soares de Moraes,

Requeiro na forma regimental à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL e COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, de acordo com a LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - LDO, propõe a presente Emenda ao Projeto de Lei nº 022/2025 (PLOA).

Art. 1º - Fica acrescentado aos Anexos integrantes do PLOA 22/2025, e onde repercutir no texto do referido Projeto de Lei, a propositura de Emenda ao Orçamento. Acrescentando-se o que segue nas tabelas abaixo para Aplicações Programadas, como seguem:

INCLUSÃO:

	UNIDADE ORÇAMENTARIA	CÓDIGO DO PROJETO/ATIVIDADE	APLICAÇÃO PROGRAMADA		
			DESCRIÇÃO DO PROJETO/ATIVIDADE		
I.	SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE	02.090	Equipamentos e Material Permanente, aquisição de Veículos compactadores de lixo		
	ELEMENTO DE DESPESA		CODIGO	FONTE	VALOR (R\$)
	Equipamentos e Material Permanente		4.4.90.52.99	Tesouro	940.000,00
VALOR TOTAL					940.000,00

Art. 2º - Para fazer face aos valores acrescentados no artigo anterior, ficam reduzidos os valores das dotações abaixo relacionadas:

ANULAÇÃO:

	UNIDADE ORÇAMENTARIA	CÓDIGO DO PROJETO/ATIVIDADE	APLICAÇÃO PROGRAMADA		
			DESCRIÇÃO DO PROJETO/ATIVIDADE		
I.	Secretaria de Infraestrutura	02.060	Outros Serviços de terceiros – Pessoa Jurídica		
ELEMENTO DE DESPESA			CODIGO	FONTE	VALOR (R\$)
3.3.90.39			3.3.90.39.99	Tesouro	940.000,00
VALOR TOTAL					940.000,00

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões Severino Marcolino Nunes, 30 de outubro de 2025.



FABRÍCIO CAVALCANTI PIMENTEL
Vereador